

COVID-19 e seus reflexos no Poder Judiciário: As mudanças relacionadas à implantação da tecnologia como meio de adequação à nova realidade provocada pela pandemia.

**COVID-19 and its reflexes on the Judiciary:
The changes related to the deployment of technology as a means of adapting to
the new reality caused by the pandemic.**

Walquer Figueiredo da Silva Filho

Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSãoJosé). Conselheiro da 57ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ). Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). E-mail: walquer@walquerfigueiredo.com.br / CV: <http://lattes.cnpq.br/4195281796461991>

Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD-UFF. Advogado. Professor do Curso de Direito das Faculdades São José (UniSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/UniSJ). Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). E-mail: irineu.juris@gmail.com / CV: <http://lattes.cnpq.br/9690267141366482>

Solano Antonius de Sousa Santos

Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD-UFF. Mestre em Direito Constitucional pelo PPGDC-UFF. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/UniSJ). Pesquisador associado ao Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Administração Institucional de Conflitos (NEPEAC/PROPPI/UFF). E-mail: solanodesantos@gmail.com / CV: <http://lattes.cnpq.br/8091949969310158>

Karine Musquim Mileipp

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José. Pesquisadora (bolsista) e integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Centro Universitário São José (NPIC/UniSJ). E-mail: karinemileipp.1d@gmail.com

RESUMO

O presente artigo trata dos impactos que o vírus da COVID-19 trouxe para o Poder Judiciário, principalmente no que tange à implementação de novos recursos tecnológicos nunca antes experimentados de maneira oficial, como forma de garantia de acesso à justiça aos cidadãos. A pesquisa tem por objetivo analisar quais foram as principais mudanças, comparando-as com a antiga realidade do PJ. Também será verificado sob quais aspectos as mesmas se revelam favoráveis ou não aos jurisdicionados, uma vez que, apesar da alta produtividade do Judiciário, que, diante do cenário de inconstâncias e incertezas quanto ao futuro, soube lidar de forma positiva, em sua grande parte, as alterações nos procedimentos acabaram por não acolher a população em sua totalidade, seja em relação

àqueles que não possuem tanta empatia pela tecnologia, seja por aqueles que não possuem meios de acesso à ela. Para estruturação dos argumentos que fundamentam o presente trabalho, optou-se pela utilização dos métodos exploratório, explicativo, bibliográfico e qualitativo, aplicando como mecanismos de pesquisa materiais e conteúdos relacionados ao tema disponíveis em sites jurídicos, experiência pessoal - enquanto estagiária do TJ-RJ -, e entrevistas com advogados.

Palavras-chave: COVID-19. Poder Judiciário. Mudanças. Produtividade. Acesso à justiça.

ABSTRACT

The present article deals with the impacts that the COVID-19 virus brought to the Judiciary, mainly regarding the implementation of new technological resources never before officially experienced, as a way to guarantee access to justice for citizens. The research aims to analyze what were the main changes, comparing them to the old reality of the PJ. It will also be verified under which aspects these changes are favorable or not to the citizens, since, despite the high productivity of the Judiciary, which, in the face of the scenario of inconstancies and uncertainties about the future, knew how to deal in a positive way, for the most part, the changes in the procedures ended up not welcoming the population in its entirety, whether in relation to those who do not have as much empathy for the technology or those who do not have the means to access it. In order to structure the arguments that form the basis of this paper, we chose to use the exploratory, explanatory, bibliographical and qualitative methods, applying as research mechanisms materials and content related to the theme available on legal websites, personal experience - as a trainee at the TJ-RJ -, and interviews with lawyers.

Keywords: COVID-19. Judiciary. Changes. Productivity. Access to justice.

INTRODUÇÃO

Com o advento da pandemia, o Poder Judiciário (PJ) se viu diante de um cenário de pressão para encontrar maneiras de se adequar às mudanças repentinas, sem que fossem prejudicadas sua produtividade e qualidade de atendimento em relação aos processos, que, conforme artigo publicado pelo site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), não sofreram diminuição, senão vejamos:

(...) o cidadão comum continua a depositar esperanças na decisão judicial. Basta olhar os números crescentes de processos nos tribunais do país. O distanciamento social impôs uma súbita e completa releitura do funcionamento do Judiciário (...). (TAVARES, 2020).

Como consequência, têm-se dois resultados simultâneos, porém divergentes: por um lado, a implantação de recursos tecnológicos, aumentando a produtividade do

Judiciário, e garantindo aos cidadãos uma justiça rápida e eficiente. De outro, existe a desigualdade social, que acaba pondo a parcela mais carente da população à margem dos benefícios e facilidades aos quais a Justiça tecnológica proporciona.

Diante desse quadro, a presente pesquisa aborda os impactos da pandemia quanto à utilização de novas tecnologias como recursos para garantir à acessibilidade ao Judiciário, sendo a análise em torno das mudanças ocorridas, além da comparação do funcionamento do Poder Judiciário antes do cenário pandêmico, com os novos métodos que vêm sendo utilizados, como, por exemplo, o Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU), implantado pelo TJ-RJ. Seu objetivo, portanto, é, a partir dessa análise, verificar as principais mudanças, até que ponto elas se revelam como promissoras e quais seus pontos negativos, além de discutir de que maneira o Judiciário ainda precisa progredir para que, com a aceleração de sua revolução tecnológica, a camada da população que não possui meios de acesso adequado não fique à margem do processo de transformação e inclusão.

Para estruturação dos argumentos que fundamentam a presente pesquisa, optou-se pela utilização dos métodos exploratório, explicativo, bibliográfico e qualitativo, aplicando como mecanismos de pesquisa materiais e conteúdos relacionados ao tema disponíveis em sites jurídicos, experiência pessoal - enquanto estagiária do TJ-RJ -, e entrevistas com advogados.

Nesse sentido, a problemática da pesquisa gira em torno de quais as consequências das medidas tecnológicas adotadas no Poder Judiciário durante a pandemia no que diz respeito ao acesso à justiça, partindo-se da premissa de que aquele está, cada vez mais, se despedindo dos meios tradicionais de seu funcionamento, que, com a chegada da COVID-19, acelerou o processo de introdução de novas tecnologias aos serviços jurisdicionais.

A pesquisa tem grande relevância devido à escassez de artigos e doutrinas voltadas ao assunto, bem como análises de como essa realidade irá repercutir no cenário pós-pandemia, e sobre o possível aproveitamento dos meios tecnológicos introduzidos que possam contribuir para a prestação dos serviços jurisdicionais.

De modo a sistematizar o tema, o presente trabalho foi dividido em três tópicos para desenvolvimento do conteúdo: no primeiro tópico, será explorada a atuação do Poder Judiciário frente ao cenário pandêmico, com enfoque no Estado do Rio de Janeiro, e no Juizado Especial Cível¹, bem como analisando sua realidade antes da pandemia. No segundo tópico, serão analisados os métodos adotados pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PJERJ) com o advento da COVID-19, bem como discutido a aceleração da revolução tecnológica dentro do Judiciário, verificando as principais mudanças. No terceiro tópico, será discutido o acesso à justiça com a implantação de novas tecnologias no serviço jurisdicional, e o que ainda precisa ser feito por aqueles que possuem dificuldade de acesso por diferentes razões.

1. O PODER JUDICIÁRIO

De maneira prévia à análise dos impactos provocados pelo advento do vírus causador da COVID-19 no funcionamento do Poder Judiciário, é conveniente avaliar sua finalidade, bem como quais as funções que o mesmo desempenha enquanto um dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), que, através de seus respectivos órgãos, exerce suas devidas funções, típicas e atípicas - esta última através do sistema de freios e contrapesos, que busca evitar eventuais abusos no exercício do poder -, e cumpre com as responsabilidades estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 (CRFB/88).

O Poder Judiciário, especificamente, possui como função típica a interpretação e aplicação de leis criadas pelo Poder Legislativo, e promulgadas pelo Poder Executivo aos casos concretos, garantindo os direitos dos cidadãos que fazem jus aos mesmos, e proporcionando a devida tutela jurisdicional. Ademais, é o guardião da Constituição Federal, investido da atribuição de decidir, em última instância, a respeito da interpretação das normas constitucionais.

¹ O que motiva a maior atenção ao âmbito do Juizado Especial Cível é a minha experiência pessoal, enquanto estagiária de um JEC Regional da Capital do Rio de Janeiro durante o processo de adaptação aos métodos inseridos no funcionamento cartorário com o advento da pandemia.

Nesse sentido, a estrutura do Judiciário é formada por diferentes graus de jurisdição, além da divisão de matérias de julgamento, a serem apreciadas pelo juiz competente. Não obstante, seu funcionamento se dá, observado o princípio da inércia da jurisdição, consagrado no art. 2º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), pela provocação das partes que buscam a tutela jurisdicional, em regra assistidas pelos órgãos públicos com dever de assegurar o acesso à justiça dos cidadãos hipossuficientes, ou por advogados particulares contratados pelas mesmas. Da mesma forma, nos termos do art. 3º, CPC, bem como do art. 5º, inciso XXXV, CRFB/88, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma vez acionado o Poder Judiciário, o Estado não poderá afastar de si a obrigação de prestar a atividade jurisdicional, devendo valer-se do instrumento jurídico do processo para que seja aplicado o direito material ao caso concreto, resolvendo, assim, o conflito de interesses.

1.1. O Judiciário antes da pandemia

Em um cenário pré-pandemia, o funcionamento do Poder Judiciário nas comarcas judiciais já se encontrava amparado por certas facilidades tecnológicas com o objetivo de alcançar uma maior eficiência e eficácia na prestação dos serviços jurisdicionais, gerando, principalmente, celeridade e uniformização na resolução dos conflitos de interesses.

O avanço tecnológico alcançou, então, os processos judiciais, que adotaram sua forma eletrônica, e que, atualmente, estão presentes em significativa maioria, principalmente em razão da Lei n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, admitindo, em seu art. 1º, o uso de meio eletrônico na tramitação dos mesmos, o que facilitou a vida, tanto dos advogados e partes, quanto dos servidores públicos. Neste sentido:

Além de o acompanhamento processual ser realizado online, com intimações feitas de forma automática aos advogados por e-mail, o velho hábito de ir até o Fórum onde tramitava o processo de interesse – em horário comercial, para protocolizar uma petição –, deixou de existir. Com conexão à internet, essa ação passou a ser realizada de qualquer local e em qualquer horário.

No sistema eletrônico, tarefas antes realizadas necessariamente por servidores públicos também deixaram de existir, como a triagem processual para lançamento do próximo trâmite.

O agendamento de atos processuais de forma automática – citações eletrônicas, designação de audiências, intimações e notificações – reduziu drasticamente o trabalho dentro das secretarias, deixando espaço para que os servidores pudessem se ocupar de outras atividades. (BARBOSA, 2018).

De qualquer forma, apesar das vantagens trazidas pela implementação dos processos eletrônicos em detrimento dos físicos, o que demonstra, principalmente em razão de seus desdobramentos acima mencionados, o surgimento de uma revolução tecnológica no que diz respeito ao Judiciário, até março de 2020, existiam certos procedimentos que ainda necessitavam de ser realizados através de um método mais tradicional. As audiências, por exemplo, eram realizadas de forma presencial, bem como o atendimento, o qual era feito pelos servidores e estagiários, que compareciam aos cartórios todos os dias úteis da semana. Cabe aqui ressaltar que, em relação ao atendimento, apesar de os cartórios disponibilizarem telefones para contato, quando se tratava de passar à parte ou advogado informações a respeito do processo, somente poderia ser feito presencialmente, pelo atendimento no balcão, sendo vedada à prestação dessas informações pelo telefone ou por e-mail, nos termos do art. 150, inciso XXI da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Igualmente, antes do surgimento da crise sanitária mundial provocada pelo vírus causador da COVID-19, certos mandados e certidões, como por exemplo os mandados de pagamento e as certidões de crédito, eram expedidos de forma física, devendo a parte ou seu advogado comparecer ao balcão do cartório onde corria o processo para realizar a retirada dos mesmos.

1.2. O Judiciário com o advento da pandemia

Com a chegada do vírus causador da COVID-19 no país, houve um verdadeiro choque de realidade em todas as áreas, não deixando de ser afetado o Poder Judiciário, que, na medida das orientações proferidas pelos órgãos de saúde para que se evitassem aglomerações, devido ao grande risco do contágio, somado ao fato de que se tratava

de uma doença inédita, cujo as pesquisas ainda estavam no início, sem qualquer previsão de vacinação da sociedade, simultaneamente ao número surpreendentemente crescente de casos de infecção pelo vírus, e de mortes, teve de adaptar seu funcionamento interno e a prestação dos serviços jurisdicionais aos cidadãos à uma realidade sob a qual não se havia o mínimo controle, uma vez que aqueles não poderiam ficar sem a devida tutela jurisdicional, principalmente em relação a casos mais urgentes.

Nesse sentido, a saída encontrada foi a virtualização da Justiça por completo, trazendo ao Poder Judiciário todas as ferramentas disponibilizadas pela internet, uma vez que os processos não poderiam, de forma alguma, permanecerem inertes por tempo indeterminado, já que não era possível, ainda, especular sobre o possível fim da crise sanitária no país.

Diante dessa realidade, surgem duas linhas de pensamento: o receio, por todas as partes envolvidas nessa mudança - servidores públicos, advogados, órgãos públicos de defesa de direitos dos cidadãos, as partes no processo, empresas etc. -, levando em conta a falta do devido preparo para a implementação das medidas adotadas, e quais consequências isso poderia trazer; e, por outro lado, a ideia de que o ocorrido foi, tão somente, a aceleração daquilo que já iria se tornar realidade em razão dos avanços tecnológicos, porém não de forma tão iminente. Nesta segunda lógica, inclusive, a ministra do STF, Cármem Lucia, como convidada do webinar “O Poder Judiciário após da pandemia: perspectivas e transformações”, promovido pelo Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento (IMED), com apoio do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, destacou, em sua fala:

A pandemia veio antecipar um modelo de maior aproveitamento, por exemplo, da telemática. O Poder Judiciário no dia seguinte ao anúncio do isolamento social colocou em prática o modo virtual sem deixar de fazer julgamentos e a prestação jurisdicional. (TJM, 2020).

A advogada Lires Ianoski, por outro lado, em uma entrevista dada para um artigo jurídico, fez uma análise a respeito da falta do preparo necessário para lidar com as mudanças impostas pela pandemia. Segundo ela:

Na minha opinião o judiciário como um todo não estava 100% preparado. Alguns estados e tribunais saíram na frente porque já tinham implementado algumas tecnologias no dia-a-dia, mas essa não é a regra para todos. A parte de proteção de dados e padronização de plataformas foram os principais desafios. Não houve tempo de preparo para isso. Agora será preciso investir pesado nessa área. (GUIMARÃES, 2020).

2. MÉTODOS ADOTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO COM A CHEGADA DA COVID-19 NO BRASIL

O Poder Judiciário se viu na obrigação de migrar quase que inteiramente ao ambiente eletrônico, adotando ferramentas que, por um lado, já eram utilizadas anteriormente, porém de forma alternativa, e por outro, nunca antes testadas nas comarcas judiciais.

O atendimento por telefone, por exemplo, não foi uma novidade para ninguém, entretanto, para ampliar as possibilidades de atendimento remoto, também estão sendo disponibilizados e-mails institucionais, bem como canais de comunicação através dos sites dos Tribunais, contatos através de Whatsapp ou, ainda, números institucionais que levam ao atendimento direto pelo Chefe da Serventia ou pelo Chefe do Gabinete. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por exemplo, no art. 2º, § 2º da Portaria Conjunta n.º 72/2020, determina que as comunicações sobre os atos processuais deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio eletrônico. Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba publicou artigo em seu site oficial, divulgando e-mails e números de telefone para eventuais dúvidas e solicitações dos jurisdicionados.

Outra mudança implantada foi a utilização de aplicativos de reuniões on-line, como as plataformas do Zoom e do Microsoft Teams para a realização de audiências virtuais, a partir de links disponibilizados pelo próprio gabinete cartorial, podendo, inclusive, contar com a presença de testemunhas para oitivas probatórias.

Tais plataformas também estão sendo aproveitadas para a realização de reuniões virtuais nas unidades judiciais, entre os servidores públicos, Chefes de Serventia e de Gabinete, magistrados e seus(suas) secretários(as).

Foi adotada, igualmente, ao funcionamento do Poder Judiciário, com a chegada da pandemia, a implementação do trabalho *home-office* pelos servidores públicos, que

passaram a ter acesso ao sistema eletrônico dentro de suas casas, evitando o deslocamento até os fóruns – demandando tempo e dinheiro -, e, consequentemente, o risco de aglomeração e contágio com o vírus.

Entrevistei três advogados, todos atuantes no Estado do Rio de Janeiro, e pedi suas opiniões a respeito dessas principais mudanças. A advogada Suely Farias, atuante na área cível, analisou a forma com a qual o Judiciário encarou a chegada da COVID-19 como sendo positiva. Segundo ela:

Dentro desta situação excepcional, o tribunal se modernizou para que o atendimento se tornasse on-line, com a criação até o balcão virtual pra o auxílio de advogados, sendo a resposta, na maioria das vezes, imediatas. Por isso, acredito que transcorreu bem, pois o serviço não foi interrompido, sendo a maioria das coisas modernizadas.

A advogada cível e de família Débora Servino, por sua vez, fez suas considerações a respeito dos pontos positivos e negativos nos métodos adotados:

Audiência por teleconferência e balcão virtual achei excelente, facilitou a vida de todos. Super positivo. Negativo achei as paralisações da Justiça e em especial a falta de trabalho presencial dos serventuários na Justiça do Trabalho que atrasou muito o movimento dos processos que se encontram atrasados, sobretudo os processos físicos.

Questionei, também, quais eram suas opiniões a respeito do suporte dado pelo Tribunal de Justiça, na condição de usuários dos serviços prestados. Nesse sentido, o advogado Robson Servino, atuante nas áreas trabalhista e empresarial, analisou:

Acredito que falta suporte do TJ. Assim como eu, outros advogados tiveram que recorrer a terceiros ou a internet para aprender essas novas tecnologias para poder continuar trabalhando.

2.1. Métodos adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Direcionando a pesquisa a uma perspectiva mais regional, separei algumas das principais mudanças apresentadas pelo TJ/RJ, com o objetivo de manter o pleno funcionamento das comarcas, bem como da prestação efetiva dos serviços jurisdicionais.

Para controlar o avanço do novo coronavírus, foi divulgado, em março do ano de 2020, a implantação do Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, cuja disposição legal se encontra no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ n.º 05/2020, que funciona como um sistema eletrônico de plantão para a tratativa de questões urgentes, como medidas liminares em dissídio coletivo de greve, apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória, medidas cautelares de natureza cível ou criminal cuja demora possa acarretar em risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, entre outras hipóteses, listadas em aviso divulgado no site do TJ/RJ. Inclusive, como uma forma de auxiliar os(as) advogados(as) quanto ao uso devido do referido sistema, foi divulgado, pelo próprio Tribunal de Justiça, um Manual para Peticionamento no Sistema Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU).

Com a aplicação do RDAU no Judiciário, conforme artigo publicado no site do TJ/RJ, foi verificado um aumento da produtividade dos magistrados no que diz respeito ao processamento. Em comparação entre o mês de março de 2020 e o mês de março ano de 2019, por exemplo, houve um aumento de 33,54% nas sentenças registradas. Segundo o artigo:

O Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) não reduziu a produtividade dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pelo contrário. Fazendo o uso de teletrabalho, vídeoconferência e escalas de plantão, os magistrados, com apoio dos servidores, superaram no último mês índices de março de 2019 – ano em que o TJRJ foi reconhecido, pelo Conselho Nacional de Justiça, como o tribunal mais produtivo do país pelo décimo ano consecutivo. (TJ/RJ, 2020).

Como forma de aproveitamento da revolução tecnológica ao qual o Judiciário foi submetido nos últimos tempos, também foi instituído o chamado “Juízo 100% Digital” ao TJ/RJ. A adoção dessa ferramenta pelos tribunais brasileiros foi autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em outubro de 2020, através da Resolução n.º 345, e, nesse mesmo mês, foi divulgada sua implantação no estado do Rio de Janeiro, pelo desembargador Claudio de Mello Tavares, presidente do tribunal à época. Seu objetivo, segundo a cartilha disponibilizada, é promover a “possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente

nos Fóruns, uma vez que, no “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet.”.

Em março de 2021, o atual presidente do TJ/RJ, desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, juntamente ao ministro Luiz Fux, presidente do STF, lançaram o programa da Justiça 4.0, composto por diferentes projetos voltados para uma maior aproximação do cidadão com o Poder Judiciário, bem como a busca de maior transparência em sua atuação, aumentando a qualidade na prestação dos serviços jurisdicionais em geral. O programa não traz custos aos tribunais, uma vez que são utilizados recursos da Justiça Federal e do CNJ, além do termo de cooperação firmado entre este último e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). Dentre os projetos que compõe o programa, estão o projeto Sniper, cuja função é auxiliar magistrados e servidores na conclusão de processos que se encontram em fase executória, podendo ser utilizado nas áreas cível e criminal, como forma de detectar dinheiro de origem ilícita, através de um sistema financeiro complexo. Outro projeto é o Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), cujo objetivo é gerir e direcionar os materiais apreendidos por ordem judicial.

No Rio de Janeiro, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), destinado ao tratamento de conflitos de interesses através de meios consensuais, como forma de incentivo à autocomposição de litígios, decidiu apostar na tecnologia para manter seu funcionamento frente à nova realidade de distanciamento social causada pela COVID-19. As atividades autocompositivas passaram a ser realizadas através de plataformas judiciais, e, conforme um *post* realizado no Instagram oficial do TJ/RJ, em janeiro deste ano, “Na coordenação dos 33 Centros Judiciais de Solução de Conflitos (Cejuscs), o Nupemec alcançou até 30 de novembro a marca de 3.671 mediações realizadas, nas quais 1.024 foram fechados acordos e 1.246 estão em andamento.”. Ainda, quanto aos planos para o futuro, dispõe o desembargador Cesar Cury, presidente do programa:

Em 2021, a perspectiva é dar continuidade à implementação de Cejuscs, a criação de Cejuscs temáticos e de um Cejusc 100% digital com inteligência artificial, a ampliação dos Polos Avançados de Solução de Conflitos Extrajudiciais em convênio com universidades, o restabelecimento de protocolos com as empresas maiores litigantes para gerenciamento de conflitos

e de processos, além do treinamento continuado dos mediadores e conciliadores. (TJ/RJ, 2021).

2.2. A implementação dos métodos no Juizado Especial Cível

Individualizando ainda mais a ótica da presente pesquisa, trago minhas observações, enquanto estagiária de um Juizado Especial Cível (JEC) do Estado do Rio de Janeiro, no que diz respeito às medidas acima mencionadas. Tratam-se, portanto, de dados produzidos a partir de uma observação participante, sendo esta uma forma de coleta de dados que advém de minha vida cotidiana, com base nas lições do autor Howard Becker (1993, p. 47 et. seq.).

De um modo geral, não houve muitas dificuldades, tanto dos servidores públicos, quanto dos estagiários, à adaptação às novas regras de funcionamento, que passaram a valer após o período de suspensão das atividades, logo no início da pandemia.

A princípio, os estagiários foram orientados a não comparecer ao fórum, e os servidores passaram a trabalhar em escala, alternando as semanas do mês. Alguns meses depois, os estagiários passaram a ser incluídos nessas escalas – o que vem sendo realizado até hoje.

Quanto ao processamento, a maioria das novas ferramentas apresentadas pelo Poder Judiciário foram logo implementadas, como, por exemplo, a audiência virtual, que, hoje, prevalece nos processos que tramitam no JEC. O magistrado tem despachado, logo na fase processual instrutória, a requisição para que as partes se manifestem quanto ao julgamento antecipado da lide, ou seja, à dispensa expressa de audiência, sendo prolatada a sentença após a apresentação de contestação pela parte ré, e a réplica, pela parte autora. Não existindo concordância entre as partes, o juiz passa a requerer que as mesmas informem se possuem condições para a realização de audiência virtual. Por último, não sendo possível, determina que se aguarde o retorno das atividades presenciais, para que seja remarcada audiência.

Da mesma forma, as certidões e mandados estão sendo expedidos na forma eletrônica, bem como as assinaturas do Chefe da Serventia e do magistrado. Além disso,

recentemente, passou a ser implementado o balcão virtual, através da plataforma do Microsoft Teams.

3. O ACESSO À JUSTIÇA COM A IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS AO SERVIÇO JURISDICIONAL

Apesar de a transição do Poder Judiciário dos meios tradicionais para a sua versão mais tecnológica, com ferramentas totalmente eletrônicas e inovadoras – o que, de fato, significa desenvolvimento e evolução para uma Justiça mais eficiente e célere na prestação de seus serviços aos jurisdicionados –, não se pode deixar de avaliar como fica o acesso à justiça com tamanhas transformações, justamente em razão de o objetivo das mesmas ser a garantia da devida tutela jurisdicional aos cidadãos. De nada adiantaria, pois, um Poder Judiciário de primeira linha, sem que existissem meios de alcance à população, enquanto maior usuário do sistema.

Diante desta ótica, o avanço da justiça não diz respeito pura e simplesmente às inovações implementadas com o foco em acompanhar o desenvolvimento tecnológico global. Sua evolução está igualmente ligada à diminuição do hiato existente entre os serviços prestados e àqueles que têm o direito de usufruí-lo. Nesse sentido, os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra “Acesso à Justiça”, de 1988, defendem que “o sistema deve ser igualmente acessível a todos”, e que “ele deve produzir resultados que sejam individualmente justos”.

É certo que a plataforma digital deve ter seu papel devidamente reconhecido no que diz respeito a trazer maior possibilidade de democratização da justiça, dado que, atualmente, com os meios virtuais empregados, e, levando em conta que os aparelhos eletrônicos que permitem o acesso estão presente na vida da maioria dos brasileiros, torna-se mais fácil o acompanhamento dos atos processuais praticados pelas partes e advogados.

No entanto, a justiça tecnológica não pode deixar desamparados aqueles que possuem dificuldade de acesso, seja pela idade, e consequente falta de familiarização -, seja,

pela falta de quaisquer meios de acesso à internet – cerca de 12,6 milhões de domicílios no Brasil, segundo pesquisa realizada pelo IBGE no final do ano de 2019. O acesso à justiça é um comando constitucional, previsto no art. 5º, inciso XXXV, e, portanto, direito fundamental a todo cidadão.

Não obstante, até mesmo as pessoas que nasceram sob a égide da tecnologia, que possuem os meios de acesso e estão familiarizadas com a internet como ferramenta de trabalho e de uso pessoal em geral devem ser orientadas a respeito das novas tecnologias implementadas no Poder Judiciário, porquanto alguns desses métodos nunca foram utilizados.

3.1. O que precisa ser feito para que se alcance o pleno acesso à justiça?

Quanto aos métodos já adotados no Judiciário, principalmente aqueles inéditos, entendo ser de extrema importância a disponibilização, nas plataformas digitais, de manuais, cartilhas ou até mesmo videoaulas curtas com as devidas explicações para que seja dado o suporte necessário às partes e advogados(as). No âmbito presencial, considerando a volta gradativa de atividades e circulação de pessoas nos fóruns, panfletos explicativos, ou estagiários e/ou servidores orientados a fornecer as informações indispensáveis para o correto uso. Já mencionado anteriormente, o RDAU, por exemplo, possui manual para peticionamento direcionado aos advogados. Da mesma forma, o balcão virtual possui um guia rápido, direcionado ao público externo, que pode ser encontrado no site do TJ/RJ.

Outro aspecto que merece ser destacado é, conforme mencionado no site do TJ/DFT, “a celebração de convênios com instituições de apoio nas periferias, firmando uma rede de atendimento mais abrangente.”. Dessa forma, o acesso à internet e aos serviços jurisdicionais poderia ser levado a pessoas com menor qualidade de vida, ampliando ainda mais a democratização da justiça.

Seria de extremo proveito, igualmente, a criação de salas computadorizadas nas comarcas judiciais, destinadas ao uso pelos cidadãos, que não possuem as devidas

condições dentro de suas casas, ou necessitam de orientação presencial, por não serem familiarizados com os meios eletrônicos, como os idosos, por exemplo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A chegada inesperada da pandemia do vírus causador da COVID-19 trouxe consigo a extrema necessidade de adaptação à nova realidade que nos foi imposta, em todas as áreas da sociedade. Com isso, o Poder Judiciário teve de se reinventar em diversos aspectos, criando saídas alternativas, bem como acelerando o processo de atualização de seus meios de funcionamento, que ainda eram cautelosamente estudados para uma implementação segura e eficiente, que ocorreria em um futuro não tão breve.

As ferramentas adotadas pelo Judiciário como forma de evitar aglomerações, e a consequente propagação de um vírus tão violento e letal se tornou um meio de efetivação dos serviços jurisdicionais prestados, garantindo aos cidadãos a devida tutela jurisdicional a qual têm direito. Esse comprometimento com os jurisdicionados comprovam que o PJ se revolucionou e, de maneira geral, ganhou um novo olhar daqueles que, em outra época, não possuíam tanta fé na sua produtividade.

Todavia, apesar de toda a modernização aplicada ao seu funcionamento, além do esforço imediato e sem o devido preparo para lidar com a crise sanitária que atingiu todo o mundo, deve ser igualmente levada em consideração a consequência da “tecnologização” do Judiciário em relação à parcela da população que vive à margem dos recursos necessários para usufruir desse novo sistema. O resultado acaba por ser o distanciamento dessas pessoas à justiça, ou seja, o acesso aos meios para buscar seus direitos é dificultado.

Assim, conclui-se que, apesar de a tecnologia ter o poder de aumentar a eficiência dos serviços jurisdicionais prestados, a evolução do Judiciário não se trata apenas disso, mas sim do alcance de toda a população brasileira, através da criação de artifícios que permitam que essas inovações possam chegar àqueles que, em sua realidade, não possuem a facilidade de acesso, seja por qualquer motivo.

Dessa forma, será cumprido *lato sensu* o princípio contido no art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna, que prevê a inafastabilidade da jurisdição, o que significa que cabe ao Poder Judiciário a devida prestação da tutela jurisdicional, quando provocado, tal como a garantia de que os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país, em sua totalidade, consigam reivindicar seus direitos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Luciana. **Processos físicos e eletrônicos: você sabe a diferença?** Advise blog, 2018. Disponível em: <<https://blog.advise.com.br/processos-eletronicos-e-fisicos/>>. Acesso em: 18 de Maio de 2021.

BECKER, Howard S. Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais. São Paulo: HUCITEC Ltda, 1993.

BORGES, Maria Eduarda Figueira; PRADO, Lucas Cavalcanti de Albuquerque. **A atuação do Judiciário em tempos de pandemia: uma análise das decisões do supremo tribunal federal e do tribunal de justiça do estado do rio de janeiro e de seus impactos. Uma análise das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e de seus impactos.** 2021. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341117/a-atauacao-do-judiciario-em-tempos-de-pandemia>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha Juízo 100% Digital.** 2020. Disponível em: <cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

GUIMARÃES, Luiza. **A pandemia e as mudanças na relação com o Judiciário.** Pereira, Dabul Advogados. Disponível em: <<http://www.pereiradabul.adv.br/a-pandemia-e-as-mudancas-na-relacao-com-o-judiciario/>>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

HERCULANO, Lenir Camimura. **Justiça Social: uso da tecnologia garantiu acesso ao judiciário na pandemia. uso da tecnologia garantiu acesso ao Judiciário na pandemia.** 2021. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-social-uso-da-tecnologia-garantiu-acesso-ao-judiciario-na-pandemia/>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MODESTO, Celina. **Acesso à Justiça: Judiciário estadual mantém canais de atendimento ao jurisdicionado durante pandemia.** Tribunal de Justiça da Paraíba. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/acesso-a-justica-judiciario-estadual-mantem-canais-de-atendimento-ao-jurisdicionado-durante>>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Mediação e conciliação a distância: Nupemec apostava na tecnologia para por fim aos conflitos em tempos de distanciamento social.** 2021. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7773369>>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU).** 2020. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/avisos/aviso/-/visualizar-conteudo/10136/7098028>>. Acesso em: 20 maio 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ritmo de trabalho em RDAU supera o de março de 2019.** 2020. Disponível em: <www.tjrj.jus.br/noticias/-/visualizar-conteudo/5111210/7133754>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio De Janeiro. **Solução de Conflitos - Mediação e Conciliação à Distância: Nupemec apostava na tecnologia para dar fim aos conflitos em tempos de distanciamento social.** 2021. Instagram: @tjrjoficial. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CJqvOO-jB0O/?utm_medium=copy_link>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Institucional. **O Poder Judiciário na pandemia: desafios e mudanças. desafios e mudanças.** 2020. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/noticia/o-poder-judiciario-na-pandemia-desafios-e-mudancas-17-07-2020>>. Acesso em: 18 maio 2021.

SICA, Heitor. **Coronavírus e Poder Judiciário: impactos permanentes da pandemia.** 2020. SAD ADV. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/coronavirus-poder-judiciario/>>. Acesso em: 23 de abr. de 2021.

TAVARES, Claudio de Mello. **O Judiciário que a pandemia não parou. 2020.** ConJur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-20/claudio-mello-tavares-judiciario-pandemia-nao-parou>>. Acesso em: 18 maio 2021.

_____. **O Judiciário que a pandemia não parou.** PJERJ, 2020. Disponível em: <<http://conhecimento.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7234213>>. Acesso em: 11 de maio de 2021.